

Assunto **Impugnação ao edital pregão presencial 121/2019 - município de Candói**
De <anarenata@hsms.com.br>
Para <licitacao@candoi.pr.gov.br>
Data 2019-10-02 17:10



-
- Impugnação ao edital - pregão presencial 121-2019.pdf (~1,3 MB)
 - Ata de eleição.pdf (~995 KB)
-

Boa tarde!

Segue em anexo a Impugnação ao edital pregão presencial 121/2019 - município de Candói.

Att,
Ana Renata

Obs: Favor confirmar recebimento do presente



Livre de vírus. www.avg.com.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VALDECIR TEODORO FRANCO – PREGOEIRO
NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2019 DO MUNICÍPIO DE CANDÓI

Ref. ao pregão presencial 121/2019

INSTITUTO MADALENA SOFIA, pessoa jurídica de direito privado, **sem fins lucrativos**, inscrito no CNPJ sob nº 08.295.371/0001-50, com sede na Rua Fúlvio José Alice, nº 381, Bairro Alto, na cidade de Curitiba-PR, neste ato representado por sua presidente ALESSANDRA CAMPELO DINIZ PICOLO, conforme Estatuto Social e Ata de Eleição do grupo gestor anexos, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para, com fulcro na Lei n. 8.666/1993, Lei n. 9.637/1998, Lei n. 12.846/2016 e item 6 do referido edital de pregão, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.



I. TEMPESTIVIDADE

1. Conforme o item 6.1 do edital em questão, os interessados têm o prazo de até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, para apresentar impugnação ao edital, podendo ser protocolada na sede da municipalidade ou encaminhada via e-mail para licitacao@candoi.pr.gov.br

2. Portanto, é tempestiva a presente impugnação, pelo que requer seja recebida e devidamente processada.

II. RAZÕES PARA ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

3. O Instituto Madalena Sofia é instituição sem fins lucrativos, conforme se depreende de seu estatuto (**ANEXO I**) e tem como objetivo a prestação de serviços médicos, inclusive ao SUS. Desta forma, tem intenção de participar do pregão presencial em questão.

4. Assim a presente impugnação busca o saneamento do vício constante do Edital ora impugnado, que terá a abertura de envelopes realizada no dia 07 de outubro de 2019, às 08:30 horas, na sala de reuniões da Prefeitura de Candói, conforme segue.

5. Consta no item 8.2, inciso II do referido edital, que não podem participar do referido pregão:

“III – quem, por quaisquer motivo, tenha sido declarado inidôneo ou punido com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o ato tenha sido publicado na imprensa oficial, conforme o caso, pelo órgão que o praticou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;”



6. Desta feita, pugna-se pela adequação do edital em questão, haja vista o fato de que ele amplia a interpretação do artigo 87, III da Lei 8666/93, violando os princípios regentes dos procedimentos licitatórios.

III. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ITEM 8.2, III DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2019

7. O ora impugnante teve aplicada uma penalidade de suspensão pelo governo do Paraná, de dois anos, contados a partir de 1º de novembro de 2018.

8. Considerado o conteúdo do item 8.2, III, o impugnante não pode participar do pregão presencial. Vejamos:



MUNICÍPIO DE CANDÓI

ESTADO DO PARANÁ

8.2 - Não poderá participar direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessário:

I - servidor da administração municipal de Cândói/PR;

II - quem se encontre sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução ou liquidação;

III - quem, por qualquer motivo, tenha sido declarado inidôneo ou punido com suspensão por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o ato tenha sido publicado na imprensa oficial, conforme o caso, pelo órgão que o praticou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição; e,

IV - pessoa jurídica estrangeira que não funcione no país.

9. Contudo, deve ser revisto o item 8.2, III do citado edital, ante a falta de razoabilidade para tal exigência, possibilitando ao ora impugnante sua participação no pregão.

10. O item que impede que o impugnante participe deste pregão não pode ser aplicado ao impugnante, haja vista o fato de que grande parte da doutrina entende que quando o contratado for punido com a suspensão temporária, não poderá participar de licitação ou

contratação **apenas em relação ao ente sancionador**, conforme os arestos jurisprudenciais do TCU (acórdãos 3243/2012, 842/2013, 1071/2013, 504/2015, 2962/2015 e 9910/2016) diferentemente do que consta neste edital.

11. Tal questão se torna controvertida pelo fato de que o art. 87, III da Lei 8666/93 não deixa claro qual o âmbito de aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratação, pois não determina qual o conceito do termo “administração”.

12. Destaca que a Lei 8666/93 conceitua no art. 6º, XII o termo “Administração” (stricto sensu – entendida como o órgão ou a entidade que aplicou a punição) contrariamente a definição dada para a Administração Pública (lato sensu - entendida como a administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por eles instituídas ou mantidas) nos termos arts. 6º, XI e 87, IV. Assim, não há como ser aplicado este último conceito ao presente caso, pois o artigo 87, III faz expressa referência ao termo Administração.

13. Diante disso, fica evidente que o termo Administração não pode ser ampliado para impedir que o ora impugnante participe deste pregão eletrônico, ante a falta de previsão legal para tal, devendo ser permitida a participação do ora impugnante, considerada a suspensão apenas em relação ao Governo do Estado do Paraná, órgão aplicador da sanção e não à municipalidade de Candói.

14. Para corroborar o alegado, colaciona aos autos o trecho do informativo 147 do TCU, que dispõe neste sentido (<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>):



PLENÁRIO

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou

Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou do edital disposição no sentido de que "2.2 - Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO Informativo de Licitações e Contratos nº 147

"refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.

15. Caso este pregoeiro não se convença com a argumentação até então exposta para permitir a participação do ora impugnante neste certame, o que não se acredita, destaca o fato de que a lei estadual nº 15608/2007 colocou uma pá de cal sobre a controvérsia, por ter ido além da legislação federal, estabelecendo no art. 154, IV, § único, II, que a penalidade de suspensão pela inexecução contratual, ficará adstrita à entidade estatal que a aplicou. *In verbis*:

Art. 154 – A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que:

(...)

IV – incorrer em inexecução contratual.

Parágrafo único – A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras:

(...)

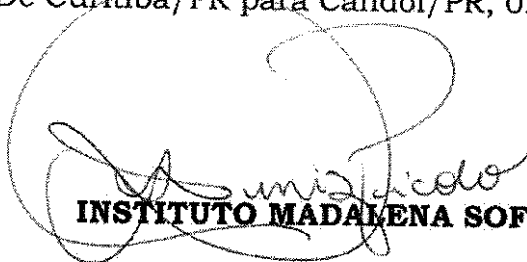
II – impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou (...)

16. Isto posto, resta incontroversa a necessidade de alteração do item 8.2, III deste edital, para sejam impedidas de participar do referido pregão apenas as empresas que estiverem cumprindo suspensão aplicada pelo licitante, qual seja, o município de Candói.

IV – REQUERIMENTO

17. Diante do exposto, com supedâneo nas razões acima expostas, considerando a tempestividade da apresentação do Impugnação e a importância dos fatos narrados, requer seja retificado o edital em relação ao item 8.2, III, para sejam impedidas de participar do referido pregão apenas as empresas que estiverem cumprindo suspensão aplicada pelo licitante, qual seja, o município de Candói.

De Curitiba/PR para Candói/PR, 02 de outubro de 2019.


INSTITUTO MADALENA SOFIA

Assunto **Impugnação ao edital pregão presencial 121/2019 - município de Candói**
De <anarenata@hsms.com.br>
Para <licitacao@candoi.pr.gov.br>
Data 2019-10-02 17:10



-
- Impugnação ao edital - pregão presencial 121-2019.pdf (~1,3 MB)
 - Ata de eleição.pdf (~995 KB)
-

Boa tarde!

Segue em anexo a Impugnação ao edital pregão presencial 121/2019 - município de Candói.

Att,
Ana Renata

Obs: Favor confirmar recebimento do presente



Livre de vírus. www.avg.com.